SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101937 - PR (2026/0214193-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FABIO JUNIOR MOREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ARTHUR DE OLIVEIRA GUEDES - PR070797
		IBRAN GONÇALVES GUEDES - PR103090
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO TENTADO E DANO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONTEMPORANEIDADE E EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, não conheceu do habeas corpus substitutivo e manteve a prisão preventiva do agravante, pronunciado por suposta prática dos crimes dos arts. 121-A, caput e § 1º, I, c/c art. 14, II, e 163, parágrafo único, I e IV, do Código Penal, em concurso material e no contexto da Lei n. 11.340/2006.

2. Fundamentos do pedido. Alega-se ausência de contemporaneidade do periculum libertatis, excesso de prazo, insuficiência de fundamentação da custódia e possibilidade de substituição por medidas do art. 319 do CPP, bem como deficiência da revisão nonagesimal do art. 316, parágrafo único, do CPP.

3. Decisões anteriores. Prisão preventiva decretada e posteriormente mantida na decisão de pronúncia e em revisões periódicas (art. 316, parágrafo único, do CPP), com base na gravidade concreta, no modus operandi, em registros de violência doméstica e risco de reiteração.

Documento eletrônico VDA60930509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f653a7e-ba4f-455d-a0d0-11b22c4a5339

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em saber se: (i) é cabível o conhecimento do habeas corpus substitutivo e, na hipótese de exame de ofício, se há ilegalidade flagrante a justificar a revogação da prisão preventiva; (ii) a fundamentação da custódia é idônea e contemporânea, com demonstração de fumus comissi delicti e periculum libertatis nos termos do art. 312 do CPP; (iii) medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) seriam suficientes e adequadas diante do contexto fático; e (iv) há excesso de prazo na formação da culpa, à luz da razoabilidade e da marcha regular do processo, bem como se é possível o exame de matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível, segundo orientação consolidada; excepcionalmente, admite-se o processamento para verificar eventual constrangimento ilegal e concessão de ordem de ofício, o que não se configurou.

6. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em dados concretos: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (declarações da vítima, boletim de ocorrência e peças coligidas) evidenciam o fumus comissi delicti.

7. O periculum libertatis se demonstra pelo modus operandi e pela gravidade em concreto (perseguição e colisão intencional em via pública, arremesso da vítima a longa distância, fuga, histórico de violência doméstica e apontamentos criminais), justificando a custódia para garantia da ordem pública e proteção da vítima.

8. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP se mostram insuficientes e inadequadas diante do contexto de violência doméstica, do risco de reiteração e da elevada reprovabilidade da conduta.

9. A revisão nonagesimal (art. 316, parágrafo único, do CPP) foi realizada com fundamentação específica, admitindo-se motivação per relationem quando lastreada em fundamentos idôneos que permanecem incólumes, o que assegura a contemporaneidade da medida.

10. Não há excesso de prazo aferível por mera soma aritmética; o processo tramita regularmente, sem desídia estatal, inclusive já tendo sido proferida sentença de pronúncia, sendo inadequado relaxar a custódia cautelar à luz da razoabilidade e complexidade do rito do Tribunal do Júri.

11. Matérias não apreciadas de forma exaustiva pelo Tribunal de origem não podem ser examinadas diretamente, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo e preservou a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível; somente se admite a concessão de ofício ante flagrante ilegalidade, não verificada na espécie. 2. A gravidade concreta da conduta e o modus operandi em contexto de violência doméstica

Documento eletrônico VDA60930509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f653a7e-ba4f-455d-a0d0-11b22c4a5339

evidenciam o periculum libertatis e autorizam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 3. Medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP são inadequadas quando há risco concreto de reiteração delitiva e ameaça à integridade da vítima. 4. A revisão nonagesimal da prisão preventiva (art. 316, parágrafo único, do CPP) pode ser realizada com motivação per relationem, desde que referida a fundamentos idôneos e atuais, assegurando a contemporaneidade da medida. 5. O excesso de prazo na formação da culpa se avalia pela razoabilidade e pela marcha regular do processo, não por soma aritmética de prazos; inexistente desídia estatal, não há constrangimento ilegal. 6. Questões não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser examinadas diretamente pela instância superior, sob pena de supressão de instância. *Dispositivos relevantes citados:*

CP, art. 121-A, caput e § 1º, I; CP, art. 14, II; CP, art. 163, parágrafo único, I e IV; CPP, art. 312; CPP, art. 313; CPP, art. 315; CPP, art. 316, parágrafo único; CPP, art. 319; CPP, art. 282, § 6º; Lei 11.340/2006, art. 20; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 184.557/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18.10.2023; STJ, AgRg no HC 772.087/SE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18.05.2023; STJ, HC 547.685/MG, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, DJe 13.12.2019; STJ, AgRg no HC 1.061.866/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 10.02.2026; STJ, AgRg no HC 984.118/MT, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, DJEN 26.05.2025; STJ, AgRg no HC 1.002.298/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 18.08.2025; STJ, HC 467.973/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23.04.2019; STJ, AgRg no RHC 184.035/PA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 28.02.2024; STJ, AgRg no RHC 234.877/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 02.07.2026; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 221.846/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN 17.11.2025; STJ, AgRg no RHC 230.201/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 05.05.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f653a7e-ba4f-455d-a0d0-11b22c4a5339

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101937 - PR (2026/0214193-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FABIO JUNIOR MOREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ARTHUR DE OLIVEIRA GUEDES - PR070797
		IBRAN GONÇALVES GUEDES - PR103090
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO TENTADO E DANO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONTEMPORANEIDADE E EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, não conheceu do habeas corpus substitutivo e manteve a prisão preventiva do agravante, pronunciado por suposta prática dos crimes dos arts. 121-A, caput e § 1º, I, c/c art. 14, II, e 163, parágrafo único, I e IV, do Código Penal, em concurso material e no contexto da Lei n. 11.340/2006.

2. Fundamentos do pedido. Alega-se ausência de contemporaneidade do periculum libertatis, excesso de prazo, insuficiência de fundamentação da custódia e possibilidade de substituição por medidas do art. 319 do CPP, bem como deficiência da revisão nonagesimal do art. 316, parágrafo único, do CPP.

3. Decisões anteriores. Prisão preventiva decretada e posteriormente mantida na decisão de pronúncia e em revisões periódicas (art. 316, parágrafo único, do CPP), com base na gravidade concreta, no modus operandi, em registros de violência doméstica e risco de reiteração.

Documento eletrônico VDA60412074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:32
Código de Controle do Documento: d4139a7a-9726-4d4a-9997-2772827d75fa

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em saber se: (i) é cabível o conhecimento do habeas corpus substitutivo e, na hipótese de exame de ofício, se há ilegalidade flagrante a justificar a revogação da prisão preventiva; (ii) a fundamentação da custódia é idônea e contemporânea, com demonstração de fumus comissi delicti e periculum libertatis nos termos do art. 312 do CPP; (iii) medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) seriam suficientes e adequadas diante do contexto fático; e (iv) há excesso de prazo na formação da culpa, à luz da razoabilidade e da marcha regular do processo, bem como se é possível o exame de matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível, segundo orientação consolidada; excepcionalmente, admite-se o processamento para verificar eventual constrangimento ilegal e concessão de ordem de ofício, o que não se configurou.

6. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em dados concretos: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (declarações da vítima, boletim de ocorrência e peças coligidas) evidenciam o fumus comissi delicti.

7. O periculum libertatis se demonstra pelo modus operandi e pela gravidade em concreto (perseguição e colisão intencional em via pública, arremesso da vítima a longa distância, fuga, histórico de violência doméstica e apontamentos criminais), justificando a custódia para garantia da ordem pública e proteção da vítima.

8. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP se mostram insuficientes e inadequadas diante do contexto de violência doméstica, do risco de reiteração e da elevada reprovabilidade da conduta.

9. A revisão nonagesimal (art. 316, parágrafo único, do CPP) foi realizada com fundamentação específica, admitindo-se motivação per relationem quando lastreada em fundamentos idôneos que permanecem incólumes, o que assegura a contemporaneidade da medida.

10. Não há excesso de prazo aferível por mera soma aritmética; o processo tramita regularmente, sem desídia estatal, inclusive já tendo sido proferida sentença de pronúncia, sendo inadequado relaxar a custódia cautelar à luz da razoabilidade e complexidade do rito do Tribunal do Júri.

11. Matérias não apreciadas de forma exaustiva pelo Tribunal de origem não podem ser examinadas diretamente, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo e preservou a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível; somente se admite a concessão de ofício ante flagrante ilegalidade, não verificada na espécie. 2. A gravidade concreta da conduta e o modus operandi em contexto de violência doméstica

Documento eletrônico VDA60412074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:32
Código de Controle do Documento: d4139a7a-9726-4d4a-9997-2772827d75fa

evidenciam o periculum libertatis e autorizam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 3. Medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP são inadequadas quando há risco concreto de reiteração delitiva e ameaça à integridade da vítima. 4. A revisão nonagesimal da prisão preventiva (art. 316, parágrafo único, do CPP) pode ser realizada com motivação per relationem, desde que referida a fundamentos idôneos e atuais, assegurando a contemporaneidade da medida. 5. O excesso de prazo na formação da culpa se avalia pela razoabilidade e pela marcha regular do processo, não por soma aritmética de prazos; inexistente desídia estatal, não há constrangimento ilegal. 6. Questões não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser examinadas diretamente pela instância superior, sob pena de supressão de instância. *Dispositivos relevantes citados:*

CP, art. 121-A, caput e § 1º, I; CP, art. 14, II; CP, art. 163, parágrafo único, I e IV; CPP, art. 312; CPP, art. 313; CPP, art. 315; CPP, art. 316, parágrafo único; CPP, art. 319; CPP, art. 282, § 6º; Lei 11.340/2006, art. 20; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 184.557/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18.10.2023; STJ, AgRg no HC 772.087/SE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18.05.2023; STJ, HC 547.685/MG, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, DJe 13.12.2019; STJ, AgRg no HC 1.061.866/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 10.02.2026; STJ, AgRg no HC 984.118/MT, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, DJEN 26.05.2025; STJ, AgRg no HC 1.002.298/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 18.08.2025; STJ, HC 467.973/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23.04.2019; STJ, AgRg no RHC 184.035/PA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 28.02.2024; STJ, AgRg no RHC 234.877/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 02.07.2026; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 221.846/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN 17.11.2025; STJ, AgRg no RHC 230.201/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 05.05.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FÁBIO JÚNIOR MOREIRA contra decisão monocrática que com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do *habeas corpus* e, consequentemente, manteve a prisão preventiva do ora agravante, pronunciado pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 121-A, caput e § 1º, I, c/c o art. 14, II, e art. 163, parágrafo único, I e IV, ambos do Código Penal – CP, em concurso material e no contexto da Lei n. 11.340/2006.

O agravante alega que a decisão agravada dão responde ao argumento central desenvolvido pela defesa, consistente na ausência de contemporaneidade da custódia cautelar.

Sustenta que os fatos imputados ao agravante remontam ao mês de fevereiro de 2025. *'Desde então, houve regular desenvolvimento da persecução penal, com encerramento da instrução criminal, produção de toda a prova oral, interrogatório do acusado, prolação da decisão de pronúncia e julgamento do respectivo Recurso em*

Documento eletrônico VDA60412074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:32
Código de Controle do Documento: d4139a7a-9726-4d4a-9997-2772827d75fa

Sentido Estrito, circunstâncias que alteraram substancialmente o contexto cautelar existente quando da decretação da prisão'.

Adiciona que a decisão agravada *'não aponta qualquer fato novo ocorrido após a decretação da prisão que evidencie risco concreto decorrente da liberdade do agravante'.*

Enfatiza que a revisão periódica da prisão preventiva, nos termos do art. 316 do CPP, ocorreu 'mediante mera repetição dos fundamentos anteriormente utilizados, sem qualquer análise renovada acerca da persistência dos pressupostos cautelares'.

Aduz que houve 'afronta diretamente o disposto no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal', por falta de exame concreto acerca da possibilidade de aplicação das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ao final, requer o provimento do recurso para fins de revogação da prisão preventiva com ou sem aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> "*Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.*
>
> *Como se denota, a insurgência defensiva reside na manutenção da prisão preventiva do ora paciente, acusado da prática dos crimes previstos no art. 121-A, caput e §1º, I, c/c art. 14, II, e art. 163, parágrafo único, I e IV, todos do Código Penal, nas condições da Lei 11.340/06 (em contexto de violência doméstica).*
>
> *Ocorre que o Tribunal a quo, ao repelir as teses defensivas, exibiu a seguinte motivação:*
>
> > *"(...) -* ***QUANTO AO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.*** *Pede o recorrente a revogação da prisão preventiva ao argumento de que seus requisitos: o fumus comissi delicti e o periculum libertatis não se encontram preenchidos, uma vez que instrução foi encerrada sem contratempo, possui residência fixa, bem como emprego lícito e estável (é servidor público municipal), revelando-se razoável o*

Documento eletrônico VDA60412074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:32
Código de Controle do Documento: d4139a7a-9726-4d4a-9997-2772827d75fa

deferimento de medias cautelares diversas à prisão, incluindo a vedação de se aproximar da vítima. ***Pois bem. É do conhecimento de todos que a prisão no ordenamento jurídico pátrio é uma exceção,*** *mormente em respeito ao princípio da presunção do estado de inocência. Desta forma, é exigido do Estado-Juiz que as decisões que impliquem na privação do direito de locomoção de qualquer cidadão sejam devidamente motivadas, especialmente quando se trata da prisão preventiva, cujos pressupostos autorizadores estão previstos nos arts. 312 e 313, ambos do CPP. sua prisão preventiva foi fundamentada da seguinte forma: In casu, "... Na hipótese dos autos, vislumbro a presença do binômio periculum libertatis e fumus comissi delicti, conforme passo a deliberar e me posicionar. Prefacialmente, verifica-se que se* ***apura contra o indiciado a prática do crime de feminicídio, na modalidade tentado, ameaça e dano, no contexto da Lei Maria da Penha,*** *o que se enquadra no quanto disposto pelo art. 313, I e III, do Código de Processo Penal.* ***Ademais, há prova pertinente da existência das infrações (materialidade) e indícios suficientes de autoria****. Retomando a previsão legal já citada, o art. 312 do Código de Processo Penal assim prescreve: 'a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria'. Nesse sentido, nos termos da legislação vigente, a primeira exigência para a decretação da prisão preventiva é a materialidade do crime, ou seja, a presença de indícios cabais quanto à efetiva existência do resultado danoso, bem como a evidência de sua qualificação como delito, a exigir, portanto, um juízo prévio quanto à sua tipicidade. Exigindo o texto legal a prova da existência do crime não se justifica a custódia por mera suspeita ou indícios da ocorrência de um ilícito penal. Constatada a evidência do fato, de sua classificação como crime, restará ainda examinar-se a extensão do material informativo, no que toca à demonstração da autoria, exigindo se indícios suficientes de sua existência, ou seja, elementos probatórios ainda que não concludentes ou que conduzam à certeza da autoria. No entanto, não se trata de decisão definitiva, sobretudo na fase de investigação, quando sequer o contraditório estaria já instaurado. Não se poderá exigir do magistrado juízo de certeza quanto aos pressupostos da prisão, mas de pleno convencimento quanto a existência de informações neste sentido. O juízo é deliberativo e não definitivo.* ***Quanto à prova da existência da infração penal e dos indícios de autoria, dos elementos que compõem os autos, destacam-se aqueles contidos nas declarações da vítima (mov. 5.1) e o boletim de ocorrência (mov. 1.1), os quais alicerçaram a presente decisão judicial.*** *Verificada a configuração da materialidade e autoria delitivas, presente o requisito do fumus comissi delicti. Nesse sentido, a declaração prestada pela mulher perante a autoridade policial, ainda que unilateral, mostra-se relevante para a análise das medidas a serem adotadas pelo Poder Público, sobretudo porque a violência contra a mulher ocorre costumeiramente no âmbito doméstico, ou seja, dentro do próprio lar e na ausência de testemunhas. Não é outra a indicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o qual alerta para a hipossuficiência processual da vítima. Com efeito, deve-se conferir alta valoração às declarações da mulher, em razão de*

Documento eletrônico VDA60412074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:32
Código de Controle do Documento: d4139a7a-9726-4d4a-9997-2772827d75fa

sua vulnerabilidade, o que, neste caso, é relatado com firmeza pela noticiante, conforme exposto no mov. 5.1. Por conseguinte, com relação ao periculum libertatis, está-se diante de hipóteses em que a prisão preventiva é necessária e adequada para a garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, como destacado pela autoridade requerente. ***Extrai-se dos autos que, no dia 15 de fevereiro do corrente ano, a vítima teria sido atropelada em via pública pelo seu ex-companheiro, Fábio Junior Moreira, que a perseguiu e a atropelou intencionalmente, por não aceitar o término do relacionamento e por ciúmes. Além disso, momentos antes do atropelamento, a vítima disse que o autor teria a chamado de 'vagabunda'. A gravidade da conduta supostamente praticada pelo investigada é demasiadamente preocupante. A uma, porque a testemunha ocular ouvida em sede policial afirmou categoricamente que viu o investigado acelerando o seu veículo em direção à vítima e atropelando-a sem prestar socorro. A duas, conforme consta das peças colacionadas aos autos, especialmente pelos registros criminais anotados na certidão constante no movimento 8.1 (autos n. 0000757 75.2025.8.16.0105), o investigado ostenta diversos apontamentos criminais relacionados a situações de violência doméstica e familiar contra a mulher. O risco de reiteração delitiva é evidente. Não apenas porque a vítima demonstrou exaustão com a recorrência dos episódios de violência vivenciados, mas também devido às situações que expressam a personalidade criminosa e violenta do autuado, e diante deste quadro, verifica-se que a conduta do investigado é de gravidade acentuada e demonstra o total descompasso no agir com as regras mínimas de convivência social, restando totalmente violada a ordem pública. Vejamos, nesse sentido, que resta presente o principal elemento da garantia da ordem pública, que é a possibilidade real e concreta do autuado, caso permaneça solto, continue na prática de delitos, uma vez que demonstrou total desrespeito com a ordem jurídica, a paz social e deferência aos semelhantes, sobretudo em relação à sua ex companheira.*** *Importante salientar que se evidencia a necessidade da garantia da ordem pública no intuito de acautelar o meio social e a paz pública, e ainda garantir a integridade da ofendida apontada nesses autos. É necessário se voltar os olhos às vítimas, à sociedade que está totalmente desguarnecida de segurança pública e vilipendiada em seus direitos mais elementares. Enfim, a gravidade dos crimes reportados e as circunstâncias dos fatos, aliada ao elevado grau de reprovabilidade do comportamento do autuado em sociedade, suscitam a necessidade da segregação cautelar até para evitar a prática de novos crimes. No mais, é de se verificar, em conclusão, tendo em vista os fundamentos exarados para legitimação da presente deliberação judicial, resta evidenciada que a aplicação de qualquer das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, ou, ainda, da prisão domiciliar, não se revelam suficientes e adequadas para o caso em apreço. Dessa forma, a segregação cautelar justifica-se para salvaguardar a ordem pública, a integridade física e psíquica da vítima e, ainda, para evitar a reiteração na prática delitiva. Por fim, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 11.340/2006 o seguinte: "Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério*

Documento eletrônico VDA60412074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:32
Código de Controle do Documento: d4139a7a-9726-4d4a-9997-2772827d75fa

Público ou mediante representação da autoridade policial'. Importante registrar que a prisão preventiva, quando decretada para assegurar a ordem pública, não viola o princípio do estado de inocência, porquanto em contrapartida aos interesses constitucionalmente assegurados aos acusados existem outros igualmente relevantes e tutelados pela Constituição da República, como a segurança pública, que, diante do conflito concreto de valores, deve exercer preponderância sobre aquele primeiro princípio. Logo, tendo em vista os fundamentos exarados para legitimação da presente deliberação judicial, resta evidenciada que a aplicação de qualquer das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, ou, ainda, da prisão domiciliar, não se revelam suficientes e adequadas para o caso em apreço, pois o autuado violou as medidas protetivas de urgência anteriormente impostas em seu desfavor". Na decisão de pronúncia, o Juiz manteve a prisão cautelar sustentando a inexistência de fato novo ou relevante apto a modificar o quadro fático jurídico que ensejou a decretação da prisão preventiva. Destacou novamente a gravidade do fato imputado ao réu e concluiu que se mostram inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta da conduta, do elevado grau de reprovabilidade, da tendência à reiteração delitiva e da repercussão social do fato, nos termos do art. 312 do CPP. (mov. 83.1) Em 09/02/2026, com fundamento no art. 316, parágrafo único, do CPP, o Juiz a quo manteve a prisão preventiva, destacando que não houve alteração dos fundamentos que ampararam a prisão cautelar (mov. 118.1). Volvendo os olhos para o caso em exame, ***nota-se a gravidade concreta do fato imputado: a possível perseguição à vítima em via pública, acompanhada de ameaças; a colisão, em tese, intencional entre o veículo do réu e a moto da vítima; o arremesso desta a uma distância de 10m e a possível fuga do inculpado do local e o perigo da sua liberdade, pois a acusação revela que o inculpado não demonstrou controle inibitório, ou seja, deixou de realizar um juízo de ponderação antes de cometer, em tese, a ação delitiva, de forma que a periculosidade comportamental, por ora, resta evidenciada, especialmente no tocante à vítima.*** *E, de lá para cá, não se vislumbra qualquer alteração nesse estado de coisa a justificar a concessão da liberdade provisória ou das medidas cautelares diversas da prisão, de forma que não se acolhe o pedido recursal. (...) CONCLUSÃO. À luz do exposto, proponho* ***o não provimento do recurso em sentido estrito*** *interposto por Fábio Júnior Moreira, fixando-se honorários advocatícios à Defensora dativa, Drª. Bruna Jacometi Andrade, OAB-PR 91.104, no importe de R$ 700,00, devendo ser expedida, desde logo, da respectiva certidão". (fls. 11/21) (grifos nossos).*

Analisando o julgado guerreado, não se constata teratologia ou ilegalidade.

Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

Documento eletrônico VDA60412074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:32
Código de Controle do Documento: d4139a7a-9726-4d4a-9997-2772827d75fa

Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

A prisão preventiva, por sua natureza cautelar, visa garantir o resultado útil e prático do processo, ou seja, eficácia do provimento jurisdicional.

Para sua decretação e manutenção é imperiosa a presença dos requisitos essenciais consistentes no fumus comissi delicti e no periculum libertatis.

O fumus comissi deliciti pode ser evidenciado pelas declarações da vítima, pelo boletim de ocorrência e demais peças processuais encartadas aos autos.

O periculum libertatis reside no modus operandi, na gravidade em concreto das condutas, na possibilidade de reiteração criminosa. Isto porque consta que 'a vítima teria sido atropelada em via pública pelo seu ex-companheiro, Fábio Junior Moreira, que a perseguiu e a atropelou intencionalmente, por não aceitar o término do relacionamento e por ciúmes. Além disso, momentos antes do atropelamento, a vítima disse que o autor teria a chamado de 'vagabunda'. A gravidade da conduta supostamente praticada pelo investigada é demasiadamente preocupante. A uma, porque a testemunha ocular ouvida em sede policial afirmou categoricamente que viu o investigado acelerando o seu veículo em direção à vítima e atropelando-a sem prestar socorro. A duas, conforme consta das peças colacionadas aos autos, especialmente pelos registros criminais anotados na certidão constante no movimento 8.1 (autos n. 0000757 75.2025.8.16.0105), o investigado ostenta diversos apontamentos criminais relacionados a situações de violência doméstica e familiar contra a mulher'.

Neste aspecto, ante os registros criminais, a declaração da vítima e o indicativo nos autos de 'recorrência dos episódios de violência vivenciados', bem como apontamento de 'personalidade criminosa e violenta do autuado', a ordem pública está em desassossego, há risco à integridade física e psicológica da vítima, de forma que a prisão cautelar em foco se justifica.

Tem-se referência nos autos sobre a gravidade em concreto das condutas, no sentido de 'possível perseguição à vítima em via pública, acompanhada de ameaças', suposta 'colisão intencional entre o veículo do réu e a moto da vítima', 'arremesso da ofendida a uma distância de 10m' e 'possível fuga' do paciente.

Portanto, foi exarada fundamentação idônea.

Evidente, portanto, que a prisão é a única medida apta a resguardar a integridade física da vítima e acautelar a ordem pública, conforme já decidiu, por reiteradas vezes, este Tribunal Superior:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. HOMICÍDIO. PRISÃO. NULIDADE DO FLAGRANTE. NÃO OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO SUPERADA.* ***FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DA AÇÃO. RISCO À ORDEM PÚBLICA.*** *AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. "A tese da ilegalidade da prisão do recorrente, diante da aventada inocorrência do estado de flagrância, encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novo título a*

Documento eletrônico VDA60412074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:32
Código de Controle do Documento: d4139a7a-9726-4d4a-9997-2772827d75fa

embasar a sua custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva." (RHC n. 49.262/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/9/2014, DJe de 12/9/2014.)

2. ***Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.*** *Julgados do STF e STJ.*

3. No caso, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social da recorrente, evidenciada pelo modus operandi empregado na ação criminosa - após consumir bebida alcoólica com a vítima durante todo o dia, por volta das 23hs, seguiram por uma estrada de terra e minutos depois aconteceram os disparos de arma de fogo, efetuados pelas costas, atingindo a nuca.

Prisão cautelar mantida para resguardar a ordem pública. *Julgados do STJ.*

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC 184557 / BA, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2023/0260029-6 Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 16/10/2023 Data da Publicação/Fonte DJe 18/10/2023). (grifos nossos).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. ***PRISÃO PREVENTIVA.*** *AGRAVANTE PRONUNCIADO. NEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MANTIDA A CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE.* ***MODUS OPERANDI.*** *DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA A VÍTIMA. RÉU FORAGIDO.* ***GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL.*** *CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. SIMILITUDE DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. ART. 580 DO CPP. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVANTE FORAGIDO DESDE A DATA DOS FATOS. SITUAÇÃO FÁTICA DIFERENTE. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. A tese relacionada à ausência de contemporaneidade da custódia cautelar não foi aventada nas razões do habeas corpus, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede a análise em sede de agravo regimental.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, ***a prisão preventiva foi adequadamente motivada, uma vez que a Corte estadual ressaltou a gravidade do crime praticado pelo agravante****, haja vista que*

Documento eletrônico VDA60412074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:32
Código de Controle do Documento: d4139a7a-9726-4d4a-9997-2772827d75fa

desferiu diversos tiros de arma de fogo contra a vítima, que se encontrava de costas, a qual não resistiu aos ferimentos e veio a óbito; ***o que demonstra o risco ao meio social e a necessidade de manutenção da custódia cautelar.***

Ressalta-se, ainda, a nítida intenção de se furtar da aplicação da lei penal, tendo em vista que o agravante encontra-se foragido desde a data dos fatos, o que demonstra a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, especialmente por se tratar de processo do Tribunal do Júri.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

3. Impende ressaltar que o entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que "a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2019).

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

6. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Na hipótese, não há falar em prolongamento irrazoável do andamento processual, pois o processo tem seguido regular tramitação.

Verifica-se que o maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, em que se apura a imputação a uma pluralidade de réus (3), pela prática do delito de homicídio qualificado.

Observa-se que o fato ocorreu em 11/7/2015, a denúncia foi apresentada em 15/7/2016, sendo a prisão preventiva do acusado decretada em 18/7/2016, com citação do agravante em 10/12/2016; todavia; desde então se encontra foragido. Em 5/12/2019 o agravante foi pronunciado, tendo sua defesa interposto recurso em sentido estrito perante a Corte estadual. Em consulta ao site do TJ/SE, verifico que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito em 14/7/2020. A defesa do agravante opôs embargos de declaração, julgados em 14/7/2020 e agravo regimental, julgado em 28/4/2022. O RESP e o RE interpostos pela defesa do acusado tiveram seus pressupostos de admissibilidade analisados, os quais foram inadmitidos, sendo-lhes negado provimento, em 13/2/2023.

Em consulta ao andamento processual de primeiro grau, consta que a defesa impetrou habeas corpus originário, em razão da prisão preventiva não ter sido analisada na sentença de pronúncia. O TJ/SE, em 23/8/2021, conheceu e concedeu parcialmente a ordem "tão-somente para que o Juízo a quo complemente a sentença de pronúncia, manifestando-se a

Documento eletrônico VDA60412074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:32
Código de Controle do Documento: d4139a7a-9726-4d4a-9997-2772827d75fa

respeito da manutenção ou não da prisão preventiva". Em 14/10/2021 a prisão preventiva do agravante foi mantida e, em 14/7/2022 o Juízo de primeiro grau complementou a sentença de pronúncia e manteve a decretação da prisão preventiva do agravante.

No que se refere à Ação de incidente de falsidade documental arguida pela defesa do agravante em 17/2/2022, o mesmo foi instaurado em autos apartados de n. 202265000732, sendo prolatada sentença de improcedência dos pedidos em 17/8/2022, aguardando-se, ainda, o trânsito em julgado da ação.

Nas informações prestadas pelo Juízo a quo, às fls. 201/215, consta que os autos de origem estão aguardando a preclusão da decisão de pronúncia para posterior preparação do processo para o Julgamento em Plenário.

Dessa forma, vê-se que o processo segue seu curso regular, não havendo que se falar em desídia do Magistrado condutor, que tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo.

7. Ademais, "Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[a] condição de foragido do agravante afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Precedentes" (AgRg no HC n. 737.815/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/6/2022).

8. A teor do artigo 580 do Código de Processo Penal, havendo concurso de agentes, "a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

In casu, verifica-se que, conforme ressaltou a Corte estadual, as circunstâncias fático-processuais são diferentes, tendo em vista que o agravante se encontra foragido, diferentemente do corréu, sendo mantida a custódia cautelar para garantia de aplicação da lei penal.

9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 772087 / SE AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2022/0296824-1 Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 15/05/2023 Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2023). (grifos nossos).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ***PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.***

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - ***Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos***

Documento eletrônico VDA60412074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:32
Código de Controle do Documento: d4139a7a-9726-4d4a-9997-2772827d75fa

dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública*, notadamente a forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em homicídio qualificado tentado, em que o paciente, após entrevero com o ofendido, foi até a sua casa, apossou-se de uma faca e voltou ao local onde a vítima estava, o que demonstra premeditação, desferindo-lhe vários golpes pelas costas, só não gerando o resultado morte por circunstancias alheias à sua vontade,* ***o que revela a gravidade da conduta e a periculosidade concreta do ora paciente e justificam a imposição da medida extrema.***

Precedentes.

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. De igual modo, circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 547.685/MG, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 13/12/2019.). (grifos nossos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. INOVAÇÃO RECURSAL. ***PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.*** *REVISÃO NONAGESIMAL REALIZADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. EXTREMA DEBILIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO CÁRCERE NÃO COMPROVADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, salvo em hipóteses de ilegalidade flagrante, o que não se verificou. Matérias supervenientes não apreciadas na decisão agravada configuram inovação recursal, inadmissível nesta sede.

*2****. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias, para garantia da ordem pública, com base em elementos concretos: agressões à companheira,*** *tentativa de golpe com faca e violência contra criança autista, além de resistência no momento da prisão, em contexto de violência doméstica,* ***idôneos à luz dos arts. 312 e 313 do CPP e do art. 12-C, § 2º, da Lei 11.340/2006.***

3. A revisão nonagesimal prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP foi realizada com fundamentação específica. O excesso de prazo foi afastado à luz da razoabilidade, diante do aditamento para tentativa de feminicídio e das redesignações justificadas, inclusive a última a requerimento da defesa, nos termos da Súmula 64/STJ.

4. A prisão domiciliar humanitária exige prova inequívoca de extrema debilidade por doença grave aliada à impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional, requisitos não demonstrados.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60412074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:32
Código de Controle do Documento: d4139a7a-9726-4d4a-9997-2772827d75fa

(AgRg no HC n. 1.061.866/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.) (grifos nossos).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI VIL. PERICULUM LIBERTATIS CONSTATADO. *MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE TESE NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E,*
NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1.Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de feminicídio por razões da condição do sexo feminino e motivo fútil.
2. O agravante é acusado de matar sua ex-companheira por ciúmes, utilizando arma de fogo, em contexto de violência doméstica e familiar, conforme denúncia e inquérito policial.
3. O Magistrado de primeiro grau e o Tribunal estadual mantiveram a prisão preventiva, fundamentando a decisão na gravidade concreta da conduta e no alto grau de periculosidade do agente.
II. Questão em discussão
4. A discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante deve ser revogada ou substituída por medidas cautelares diversas, considerando a alegada inidoneidade da fundamentação da sentença de pronúncia.
III. Razões de decidir
5. ***A decisão de manter a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta dos crimes e a periculosidade do agente.***
6. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sustenta que a gravidade dos fatos, evidenciada pelo modus operandi, justifica a prisão preventiva, não sendo adequadas medidas cautelares diversas.***
7. A apresentação espontânea do agente à autoridade policial não é suficiente para a revogação da prisão preventiva.
8. ***O entendimento desta Corte é no sentido de que não há constrangimento ilegal no uso da técnica da motivação per relationem quando o Magistrado singular conclui que as circunstâncias motivadoras da prisão preventiva persistem incólumes no ato da prolação da sentença de pronúncia. Precedentes.***
9. Sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, esta Corte não pode conhecer da tese que sustenta que o teor do decreto prisional do agravante teria sido copiado de outro processo criminal, estranho ao caso concreto, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor quanto a esse tema.
IV. Dispositivo e tese
10. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta dos crimes e a periculosidade do agente justificam a manutenção da prisão preventiva. 2. A apresentação espontânea do agente não é suficiente para a revogação da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA60412074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:32
Código de Controle do Documento: d4139a7a-9726-4d4a-9997-2772827d75fa

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, §2º, incisos II e VI, §2º-A, inc. I; Lei 11.340/2006, art. 5º, incisos I, II e III, art. 7º, inc. I; CPP, art. 312, art. 319, art. 282, inciso II. Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 158.318/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022; STJ, AgRg no HC 704.584/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 08/03/2022; STJ, AgRg no HC n. 782.442/PB, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023; AgRg no RHC n. 194.562/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/09/2024.
(AgRg no HC n. 999.825/PI, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.) (grifos nossos).

De outro viés, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são insuficientes ao fim a que se destinam, ainda mais, como visto, versando os autos sobre crime doloso contra a vida, nas circunstâncias em que os fatos se deram e em contexto de violência doméstica.

Sobre a temática, cito os precedentes deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ***FEMINICÍDIO.*** *FRAUDE PROCESSUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VERIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL.* ***MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do relator ofende o princípio da colegialidade e se há ausência de requisitos para a manutenção da prisão preventiva do agravante.

3. A decisão monocrática do relator não ofende o princípio da colegialidade, pois a possibilidade de interposição de agravo regimental permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando o vício suscitado.

4. No caso, a decisão agravada fundamentou a manutenção da prisão preventiva na gravidade concreta dos crimes, evidenciada pelo modus operandi dos delitos de estupro de vulnerável, feminicídio e fraude processual, e na necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a prisão preventiva se justifica pela gravidade concreta da prática criminosa e pela periculosidade do acusado.

Dessa forma, as medidas cautelares diversas da prisão são inviáveis quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública deixaria de estar acautelada com sua soltura.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60412074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:32
Código de Controle do Documento: d4139a7a-9726-4d4a-9997-2772827d75fa

(AgRg no HC n. 984.118/MT, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPOSIÇÃO À SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. INDEFERIMENTO. ART. 184-B, § 1º, DO RISTJ. HOMICÍDIO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ***INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO IMPROVIDO.***

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a custódia preventiva do agravante, fundamentada na necessidade de resguardar a ordem pública, em razão da periculosidade social evidenciada no modus operandi do ato criminoso.

2. O agravante conduzia veículo automotor de alto desempenho, em via urbana de grande fluxo, sem habilitação legal e possivelmente sob efeito de álcool, quando colidiu com motocicleta, causando a morte da vítima.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante é justificada pela gravidade concreta do delito e pela periculosidade do agente, ou se medidas cautelares alternativas seriam suficientes para garantir a ordem pública.

4. Outra questão em discussão se refere ao pleito de julgamento do presente recurso em sessão presencial.

III. Razões de decidir

5. A custódia preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que indicam a necessidade de resguardar a ordem pública, considerando a gravidade do delito e o modus operandi do agravante.

6. As condições pessoais favoráveis do agravante, como ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva, diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade evidenciada.

7. ***A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, pois não seriam suficientes para acautelar a ordem pública, considerando a gravidade do delito e a periculosidade do agravante.***

8. A oposição ao julgamento virtual não merece acolhimento, pois as sustentações orais e os memoriais podem ser encaminhados por meio eletrônico, nos termos do art. 184-B, § 1º, do RISTJ, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A oposição ao julgamento virtual não se justifica quando garantido o contraditório e a ampla defesa por meio eletrônico. 2. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela periculosidade do agente, evidenciada no modus operandi. 3. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há elementos que justificam a medida extrema. 4. Medidas cautelares alternativas são insuficientes para garantir a ordem pública em casos de gravidade concreta e periculosidade do agente".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; RISTJ, art. 184-B, §1º.Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 178.038/PA, Rel.

Documento eletrônico VDA60412074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:32
Código de Controle do Documento: d4139a7a-9726-4d4a-9997-2772827d75fa

Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/06/2023; STJ, AgRg no RHC 171.572/BA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 08/05/2023; STJ, AgRg no HC n. 991.386/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.
(AgRg no HC n. 1.002.298/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.). (grifos nossos).

Ademais, este Tribunal já se pronunciou no sentido de que 'a revisão periódica da necessidade da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, com renovação fundamentada dos motivos da custódia, assegura a contemporaneidade da medida e afasta a alegação de antecipação de pena', a saber:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XVIII, "b", do RISTJ, conheceu de recurso em habeas corpus e lhe negou provimento, mantendo a prisão preventiva do agravante.
2. Fato relevante. Agravante preso preventivamente desde 25/12/2024, pela suposta prática do crime previsto no art. 121-A, § 1º, I e II, c/c § 2º, I, III e V, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, praticado sob a égide da Lei n. 11.340/2006, em contexto de tentativa de feminicídio cometida com golpe de faca no pescoço da vítima, enquanto amamentava filha menor.
3. A decisão agravada. Decisão monocrática que considerou presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, reputou idônea a fundamentação do decreto e das posteriores decisões de manutenção da custódia, afastou alegação de excesso de prazo, bem como a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão, negando provimento ao recurso em habeas corpus.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a prisão preventiva do agravante ainda se encontra amparada em fundamentos concretos, atuais e compatíveis com os arts. 312 e 315 do CPP, ou se teria se convertido em antecipação de pena; (ii) o tempo de segregação provisória, superior a um ano, configura excesso de prazo na formação da culpa e violação ao princípio da duração razoável do processo, notadamente no rito do Tribunal do Júri; e (iii) é possível a revogação da prisão preventiva, com relaxamento ou substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Constata-se que o decreto de conversão do flagrante em preventiva e as sucessivas decisões de manutenção da custódia expõem, de forma individualizada, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (boletim de ocorrência, termo de apreensão e exibição, ficha de atendimento médico e

Documento eletrônico VDA60412074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:32
Código de Controle do Documento: d4139a7a-9726-4d4a-9997-2772827d75fa

depoimentos colhidos na fase policial), evidenciando o fumus comissi delicti.

6. O periculum libertatis foi demonstrado pelo modus operandi da tentativa de feminicídio - golpe de faca na região cervical da ex-companheira, enquanto amamentava criança de um ano e sete meses, em ambiente doméstico -, bem como pelo comportamento agressivo, instabilidade emocional e histórico de uso de substâncias entorpecentes do agravante, o que revela gravidade concreta, elevada periculosidade e risco concreto de reiteração delitiva, justificando a custódia para garantia da ordem pública e proteção da vítima, nos termos dos arts. 312 do CPP e 20 e 24-A da Lei n. 11.340/2006.

7. As decisões de reavaliação periódica previstas no art. 316, parágrafo único, do CPP reafirmaram a permanência dos fundamentos da prisão preventiva, consignando inexistir fato novo apto a afastar o risco à ordem pública e à integridade física e psicológica da vítima, o que comprova a contemporaneidade da medida extrema.

8. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP mostra-se inadequada e insuficiente diante da extrema violência do delito, do risco concreto de reiteração contra a vítima e do contexto de violência doméstica, não havendo como as providências menos gravosas resguardarem, com eficácia, a ordem pública e a segurança da ofendida.

9. Não se verifica excesso de prazo, pois o processo tramita regularmente, sem desídia do juízo, achando-se pendente de audiência de instrução e julgamento e tendo sido expressamente determinada a inclusão do feito em pauta; a análise da razoável duração do processo, especialmente em procedimento bifásico do Tribunal do Júri, não se faz pela soma aritmética dos prazos, mas à luz da razoabilidade, da complexidade do feito e do número de diligências, inexistindo paralisação injustificada ou mora imputável ao Poder Judiciário.

10. A prisão preventiva, na espécie, não assume natureza de antecipação da pena, pois está ancorada em elementos concretos extraídos dos autos, em conformidade com os arts. 312, 313, § 2º, e 315 do CPP, sendo compatível com a presunção de não culpabilidade e com a finalidade cautelar de assegurar a ordem pública, a integridade da vítima e a eficácia da persecução penal.

11. As alegações de condições pessoais favoráveis do agravante não afastam a segregação processual, porquanto, segundo a jurisprudência consolidada, tais circunstâncias não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e demonstrada, em concreto, a periculosidade do agente e a gravidade da conduta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus e preservou a prisão preventiva do agravante.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta da tentativa de feminicídio, evidenciada pelo modus operandi e pelo contexto de violência doméstica, autoriza a decretação e a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e proteção da integridade física e psicológica da vítima.

2. As condições pessoais favoráveis do acusado não impedem a prisão preventiva quando demonstrados, em concreto, o fumus

Documento eletrônico VDA60412074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:32
Código de Controle do Documento: d4139a7a-9726-4d4a-9997-2772827d75fa

comissi delicti e o periculum libertatis, especialmente em crimes de violência de gênero.
3. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP são inadequadas quando a gravidade em concreto do delito e o risco de reiteração delitiva revelam a imprescindibilidade da custódia para resguardar a ordem pública e a segurança da vítima.
4. O excesso de prazo na formação da culpa não se apura por mera soma aritmética dos prazos processuais, devendo ser aferido à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, da complexidade do rito do Tribunal do Júri e da ausência de desídia estatal; inexistindo mora injustificada, não há constrangimento ilegal apto a relaxar a prisão preventiva.
5. A revisão periódica da necessidade da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, com renovação fundamentada dos motivos da custódia, assegura a contemporaneidade da medida e afasta a alegação de antecipação de pena.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121-A, § 1º, I e II, c/c § 2º, I, III e V, c/c art. 14, II; CPP, arts. 282, I e II; 312; 313, § 2º; 315; 316, parágrafo único; 319; Lei n. 11.340/2006, arts. 20 e 24-A; CF/1988, art. 5º, LXI, LXV e LXVI; RISTJ, art. 34, XVIII, "b".
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.006.423/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 03.09.2025; STJ, RHC 125.785/RO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 19.05.2020; STJ, RHC 135.255/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 01.12.2020; STJ, AgRg no RHC 224.881/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.11.2025; STJ, RHC 122.112/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.02.2020; STJ, RHC 136.911/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09.03.2021; STJ, AgRg no HC 1.052.884/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 03.02.2026; STJ, AgRg no RHC 227.383/PA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 25.02.2026; STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no HC 1.006.426/PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 25.11.2025; STJ, AgRg no HC 1.049.286/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 04.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.032.699/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 11.02.2026; STJ, AgRg no HC 1.027.910/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 25.02.2026; STJ, AgRg no HC 1.042.988/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.11.2025.
(AgRg no RHC n. 230.201/AL, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.) (grifos nossos).

Também não há que se falar em mácula na motivação acerca da manutenção da prisão preventiva, eis que não se exige fundamentação exaustiva, ante a demonstração do preenchimento dos requisitos dos art. 312 do CPP, como se dá no caso em testilha, a saber:

***PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (FEMINICÍDIO). MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. **CUSTÓDIA AMPARADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.** PACIENTE QUE ESTAVA EM CUMPRIMENTO DE PENA, TENDO SUPOSTAMENTE*

Documento eletrônico VDA60412074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:32
Código de Controle do Documento: d4139a7a-9726-4d4a-9997-2772827d75fa

PRATICADO O CRIME QUANDO DA SAÍDA TEMPORÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Ao pronunciar o réu, deve o juiz, nos termos do art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, decidir, motivadamente, sobre a manutenção da prisão anteriormente imposta.

3. É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).

4. No caso, a negativa do direito de recorrer em liberdade está devidamente justificada, haja vista a referência no decreto à periculosidade do paciente, evidenciada pela gravidade em concreto do delito, em tese, praticado, que envolveu o ato de atear fogo na companheira, causando-lhe a morte, bem como pelo histórico delitivo, pois já havia 3 ocorrências policiais registradas contra o paciente, que também já se encontrava cumprindo pena, estando em saída temporária quando da ocorrência do crime. Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva.

5. Ordem denegada.

(HC n. 467.973/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe de 23/4/2019.) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (FEMINICÍDIO). PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE. MOTIVAÇÃO EXPOSTA ORALMENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ***MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA*** *NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.* ***FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. LEGALIDADE. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MODUS OPERANDI DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.***

1. A ausência de transcrição dos motivos expostos oralmente para impor a custódia cautelar, por si só, não acarreta automaticamente a nulidade do ato, pois o processo penal adota o princípio pas de nullité sans grief, pelo qual não se declara a nulidade sem a ocorrência de prejuízo ou quando o ato processual não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

E, no caso, a defesa não comprovou qualquer prejuízo.

2. A sentença condenatória menciona a manutenção dos fundamentos anteriormente elencados que levaram à decretação da prisão preventiva, razão pela qual não há falar em ausência de fundamentação.

Documento eletrônico VDA60412074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:32
Código de Controle do Documento: d4139a7a-9726-4d4a-9997-2772827d75fa

3. Nesse toar, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma (RHC n. 121.762/CE, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020).

4. A manutenção da constrição cautelar do agravante está baseada em elementos concretos dos autos, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, principalmente, o modus operandi do delito, pois o réu supostamente dirigiu-se à residência da ofendida e por motivo fútil (motivado por ciúmes, vez que não aceitava o fim o relacionamento amoroso com a vítima), de forma cruel e de modo a dificultar a defesa da vítima, amarrou uma corda no pescoço da vítima Joseane do Nascimento Vieira, deu uns nós e a asfixiou, causando-lhe a morte (fl. 498).

Destacou-se, também, que o agravante ameaçou desferir um tiro no olho do filho da ofendida, de apenas 8 anos de idade, se não ficasse calado, o que levou a criança a abrigar-se em um quarto juntamente com os seus irmãos.

5. Considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, II, do Código de Processo Penal.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 184.035/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.) (grifos nossos).

Por fim, tem-se que as teses de falta de contemporaneidade e excesso de prazo não foram apreciadas de forma exaustiva pelo Tribunal de origem, de modo que é vedada a incursão exauriente por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida e reprovável supressão de instância.

Confira-se, a respeito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO ***ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. TENTATIVA DE FUGA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***

1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, evidenciados pelo descumprimento de medidas protetivas e pela existência de outros procedimentos criminais contra o mesmo agente, inclusive por tentativa de feminicídio contra a mesma vítima, circunstâncias que encontram amparo no art. 312, § 3º, I e IV, do Código de Processo Penal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a tentativa de se evadir do distrito da culpa e o

Documento eletrônico VDA60412074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:32
Código de Controle do Documento: d4139a7a-9726-4d4a-9997-2772827d75fa

modus operandi empregado, que revela periculosidade e sentimento de domínio, constituem fundamentos idôneos para a manutenção da segregação cautelar.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, ensejar a revogação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, mostrando-se inadequadas e insuficientes as cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
4. Não se verifica excesso de prazo na instrução processual quando a marcha do feito demonstra o regular impulsionamento pelo Poder Judiciário, com designação de audiência de instrução e julgamento para data próxima, não sendo a mora decorrente de desídia estatal ou injustificada.
5. A tese de ausência de contemporaneidade, não submetida ao crivo do Tribunal de origem, não pode ser analisada por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 234.877/CE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ***VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA.*** *INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. INVIABILIDADE DE EXAME DA PRETENSÃO.* ***EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.***
Agravo regimental improvido.
(AgRg nos EDcl no RHC n. 221.846/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.) (grifos nossos).

Ainda que assim não fosse, pelo teor das informações de fls. 645/648, não se pode concluir por eventual desídia do julgador ou paralisação dos autos a justificar a conclusão do aventado excesso de prazo, a saber:

"(...) Nos autos da ação penal distribuída sob o n. 0000758-60.2025.8.16.0105, na Vara Criminal da Comarca de Loanda/PR, esclareço que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em 24/02/2025, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121-A, caput e §1º, inciso I, c/c art. 14, inciso II (feminicídio tentado), e art. 163, parágrafo único, incisos I e IV (dano qualificado), ambos do Código Penal, em concurso material e no contexto da Lei n. 11.340/2006. A denúncia foi recebida em 26/02/2025. A defesa apresentou resposta à acusação em 25/03/2025. Quanto ao fato imputado, os autos apuram que, no dia 15 de fevereiro de 2025, por volta das 22h, em via pública na cidade de Querência do Norte/PR, o paciente, ao volante de seu veículo, colidiu intencionalmente na traseira da motocicleta pilotada pela vítima Veronilda Bezerra de Araújo, sua ex- companheira, arrastando-a e evadindo-se em seguida sem prestar socorro. Os fatos teriam ocorrido no contexto de relacionamento afetivo encerrado, com histórico de episódios anteriores de violência doméstica registrados contra o paciente. No que se refere à prisão, o paciente teve a prisão

Documento eletrônico VDA60412074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:32
Código de Controle do Documento: d4139a7a-9726-4d4a-9997-2772827d75fa

preventiva decretada em 17/02/2025 (mov. 19.1 dos autos cautelares n. 0000759- 45.2025.8.16.0105), com fundamento na garantia da ordem pública e nas disposições do art. 20 da Lei n. 11.340/2006 e dos arts. 282, §4º, 312, parágrafo único, e 313, inciso III, do Código de Processo Penal, em razão da gravidade concreta da conduta, da existência de histórico criminal relacionado a situações de violência doméstica e do risco evidente de reiteração delitiva. Realizada a instrução processual, foi proferida decisão de pronúncia em 08/08/2025 (mov. 83.1), pela qual o réu foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121-A, caput e §1º, I, c/c art. 14, II, e do art. 163, parágrafo único, I e IV, todos do Código Penal, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Na mesma oportunidade, foi mantida a prisão preventiva. Irresignada, a defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito, pleiteando a desclassificação da conduta para lesão corporal grave, com alegação de desistência voluntária (art. 15 do CP), e a revogação da custódia cautelar. O juízo a quo, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, manteve a decisão por seus próprios fundamentos em 29/10/2025 e determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O RESE foi desprovido pelo Tribunal de origem, conforme acórdão proferido nos autos n. 0005824- 21.2025.8.16.0105, que manteve a pronúncia e a custódia preventiva, tendo em vista a ausência de prova cabal de desistência voluntária e a periculosidade concreta do recorrente. A prisão preventiva foi objeto de revisões periódicas nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, tendo sido mantida em 09/02/2026 e, mais recentemente, em 08/05/2026 (mov. 127.1), ocasião em que se consignou que não houve alteração do quadro fático apta a justificar a revogação da custódia, permanecendo presentes os fundamentos da ordem pública, da necessidade de assegurar a regular tramitação do processo e de garantir a aplicação da lei penal, considerados ainda o porte da pronúncia já proferida e o risco de evasão diante da gravidade da infração e da pena em perspectiva. Não foram vislumbradas medidas cautelares diversas suficientes e adequadas ao caso. (...)" . (fls. 645/648).

Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente habeas corpus."

Não obstante, apenas acrescento que, diversamente do alegado, na decisão agravada, foram apontados o risco atual quer à ordem pública quer a integridade física da vítima, consubstanciado pelo modus operandi e pela reiteração delitiva.

Rememoro:

'O periculum libertatis reside no modus operandi, na gravidade em concreto das condutas, na possibilidade de reiteração criminosa. Isto porque consta que 'a vítima teria sido atropelada em via pública pelo seu ex-companheiro, Fábio Junior Moreira, que a perseguiu e a atropelou intencionalmente, por não aceitar o término do relacionamento e por ciúmes. Além disso, momentos antes do atropelamento, a vítima disse que o autor teria a chamado de 'vagabunda'. A gravidade da conduta supostamente praticada pelo investigada é demasiadamente preocupante. A uma, porque a

Documento eletrônico VDA60412074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:32
Código de Controle do Documento: d4139a7a-9726-4d4a-9997-2772827d75fa

> *testemunha ocular ouvida em sede policial afirmou categoricamente que viu o investigado acelerando o seu veículo em direção à vítima e atropelando-a sem prestar socorro. A duas, conforme consta das peças colacionadas aos autos, especialmente pelos registros criminais anotados na certidão constante no movimento 8.1 (autos n. 0000757 75.2025.8.16.0105), o investigado ostenta diversos apontamentos criminais relacionados a situações de violência doméstica e familiar contra a mulher'.*

De mais a mais, este Tribunal Superior já se pronunciou no sentido de que '*não há se falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, notadamente pela gravidade concreta do delito que obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis*', a saber:

> *Direito processual penal. Agravo regimental no recurso em habeas corpus.* ***Prisão preventiva. Homicídios qualificados consumado e tentado. Garantia da ordem pública. Modus operandi.*** *Aplicação da lei Penal. Fuga do distrito da culpa.*
>
> *Contemporaneidade. Prisão domiciliar. supressão de instância. Agravo conhecido parcialmente e, nessa extensão, improvido.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso em habeas corpus e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva decretada em ação penal que imputa ao agravante a prática de homicídio qualificados tentado e consumado.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, decretada com fundamento na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante do modus operandi e da fuga do distrito da culpa, encontra-se devidamente motivada à luz do art. 312 do CPP, inclusive quanto à contemporaneidade e à suficiência da fundamentação para a manutenção da custódia.*
>
> *3. Há, ainda, questões em discussão: (i) saber se, diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agravante, seria possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas ou por prisão domiciliar humanitária; e (ii) saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar, diretamente, alegações de erro na qualificadora de feminicídio e pedido de domiciliar, não examinadas pelo Tribunal de origem, sem incorrer em indevida supressão de instância.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. A decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente o periculum libertatis está demonstrado pela gravidade concreta do fato atropelamento seguido de múltiplos golpes de faca, em via pública e na presença de adolescente , evidenciando acentuada periculosidade do agravante e a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública.*

Documento eletrônico VDA60412074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:32
Código de Controle do Documento: d4139a7a-9726-4d4a-9997-2772827d75fa

5. A fuga do distrito da culpa logo após o crime, a permanência do agravante em local incerto e não sabido por cerca de cinco meses e a posterior captura em outro estado constituem fundamento concreto para a decretação e manutenção da prisão preventiva, por revelarem risco efetivo à aplicação da lei penal e à vinculação do acusado ao processo.

6. ***Não há se falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, notadamente pela gravidade concreta do delito que obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis****, bem como pela fuga do distrito da culpa.*

7. A gravidade concreta da conduta, a periculosidade evidenciada e o histórico de fuga indicam que medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) seriam insuficientes e inadequadas para acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

8. Os pedidos relativos à prisão domiciliar humanitária e à correção de suposto erro fático na qualificadora de feminicídio não foram analisados pelo Tribunal de origem no julgamento do habeas corpus, o que impede sua apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

9. A matéria relativa ao excesso de prazo não foi tratada na decisão impugnada, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede a análise em sede de agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva por homicídio qualificado mostra-se legítima quando lastreada em elementos concretos de materialidade e indícios de autoria, associados a modus operandi e a fuga do distrito da culpa, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal.

2. Não há se falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, notadamente pela gravidade concreta do delito que obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis, bem como pela fuga do distrito da culpa.

3. Questões não apreciadas pelo Tribunal de origem, como alegações de erro na qualificadora e pedido de prisão domiciliar, não podem ser examinadas diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Matéria não tratada na decisão impugnada configura inovação recursal e im pe de sua análise em sede de agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312, 318, II e VI.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 926.517/CE, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12.11.2024, DJe 19.11.2024; STJ, AgRg no HC 837.630/ES, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 18.12.2023, DJe 21.12.2023; STJ, AgRg no RHC 181.287/ES, Min. Jesuíno Rissato (Desembargador

Documento eletrônico VDA60412074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:32
Código de Controle do Documento: d4139a7a-9726-4d4a-9997-2772827d75fa

Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 11.12.2023, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no HC 782.478/RS, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.03.2023, DJe 30.03.2023; STJ, AgRg no RHC 151.044/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.09.2021, DJe 20.09.2021; STJ, AgRg no HC 581.871/SC, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 04.08.2020, DJe 13.08.2020; STJ, HC 1.021.386/DF, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 03.12.2025, DJEN 09.12.2025; STJ, AgRg no RHC 224.193/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.11.2025, DJEN 27.11.2025; STJ, AgRg no HC 767.497/RJ, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 13.12.2022, DJe 16.12.2022.

(AgRg no RHC n. 230.003/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026.) (grifos nossos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E ***TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DO MODUS OPERÂNDI. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

1. A alegação de insuficiência de provas de autoria não encontra guarida no acórdão recorrido e não pode ser examinada em habeas corpus, por demandar revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita.

2. A prisão preventiva foi mantida com base em elementos concretos:

em concurso de agentes, o agravante teria efetuado disparo de arma de fogo na cabeça da vítima, causando-lhe a morte, e, na sequência, perseguido e efetuado disparos contra a ex-companheira, atingindo o vidro da porta do motorista, somente não logrando consumar o feminicídio por circunstâncias alheias à sua vontade; motivação fútil relacionada a ciúmes pelo novo relacionamento da ofendida;

emprego de veículo de apoio com terceiro condutor; necessidade de resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, bem como de proteger a vítima sobrevivente.

3. A alegada ausência de contemporaneidade não se verifica, pois a conversão em preventiva ocorreu em 10/3/2026, imediatamente após o recebimento da denúncia, com fundamentos atuais e individualizados.

Ademais, ***sabe-se que a gravidade concreta do delito impede o esvaziamento do periculum libertatis pelo mero decurso do tempo.***

Precedentes.

4. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP;

medidas cautelares alternativas mostram-se inadequadas diante da gravidade concreta e do risco à ordem pública.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60412074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:32
Código de Controle do Documento: d4139a7a-9726-4d4a-9997-2772827d75fa

(AgRg no HC n. 1.091.675/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.) (grifos nossos).

Quanto à reavaliação nonagesimal, é entendimento reiterado desta Corte que a revisão periódica da necessidade da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, com renovação fundamentada dos motivos da custódia, assegura a contemporaneidade da medida, bem como que a revisão da prisão nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP pode ser realizada mediante *motivação per relationem,* desde que o magistrado se reporte a fundamentos idôneos constantes do decreto prisional ou de decisões anteriores que examinaram a necessidade da custódia, o que se verificou no caso concreto, inexistindo nulidade por violação a esse dispositivo.

Sobre a temática, colaciono os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ***PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.*** *EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA.* ***PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XVIII, "b", do RISTJ, conheceu de recurso em habeas corpus e lhe negou provimento, mantendo a prisão preventiva do agravante.

2. Fato relevante. Agravante preso preventivamente desde 25/12/2024, pela suposta prática do crime previsto no art. 121-A, § 1º, I e II, c/c § 2º, I, III e V, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, praticado sob a égide da Lei n. 11.340/2006, em contexto de tentativa de feminicídio cometida com golpe de faca no pescoço da vítima, enquanto amamentava filha menor.

3. A decisão agravada. Decisão monocrática que considerou presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, reputou idônea a fundamentação do decreto e das posteriores decisões de manutenção da custódia, afastou alegação de excesso de prazo, bem como a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão, negando provimento ao recurso em habeas corpus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a prisão preventiva do agravante ainda se encontra amparada em fundamentos concretos, atuais e compatíveis com os arts. 312 e 315 do CPP, ou se teria se convertido em antecipação de pena; (ii) o tempo de segregação provisória, superior a um ano, configura excesso de prazo na formação da culpa e violação ao princípio da duração razoável do processo, notadamente no rito do Tribunal do Júri; e (iii) é possível a revogação da prisão preventiva, com relaxamento ou substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

Documento eletrônico VDA60412074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:32
Código de Controle do Documento: d4139a7a-9726-4d4a-9997-2772827d75fa

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Constata-se que o decreto de conversão do flagrante em preventiva e as sucessivas decisões de manutenção da custódia expõem, de forma individualizada, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (boletim de ocorrência, termo de apreensão e exibição, ficha de atendimento médico e depoimentos colhidos na fase policial), evidenciando o fumus comissi delicti.

6. O periculum libertatis foi demonstrado pelo modus operandi da tentativa de feminicídio - golpe de faca na região cervical da ex-companheira, enquanto amamentava criança de um ano e sete meses, em ambiente doméstico -, bem como pelo comportamento agressivo, instabilidade emocional e histórico de uso de substâncias entorpecentes do agravante, o que revela gravidade concreta, elevada periculosidade e risco concreto de reiteração delitiva, justificando a custódia para garantia da ordem pública e proteção da vítima, nos termos dos arts. 312 do CPP e 20 e 24-A da Lei n. 11.340/2006.

7. As decisões de reavaliação periódica previstas no art. 316, parágrafo único, do CPP reafirmaram a permanência dos fundamentos da prisão preventiva, consignando inexistir fato novo apto a afastar o risco à ordem pública e à integridade física e psicológica da vítima, o que comprova a contemporaneidade da medida extrema.

8. ***A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP mostra-se inadequada e insuficiente diante da extrema violência do delito, do risco concreto de reiteração contra a vítima e do contexto de violência doméstica, não havendo como as providências menos gravosas resguardarem, com eficácia, a ordem pública e a segurança da ofendida****.*

9. Não se verifica excesso de prazo, pois o processo tramita regularmente, sem desídia do juízo, achando-se pendente de audiência de instrução e julgamento e tendo sido expressamente determinada a inclusão do feito em pauta; a análise da razoável duração do processo, especialmente em procedimento bifásico do Tribunal do Júri, não se faz pela soma aritmética dos prazos, mas à luz da razoabilidade, da complexidade do feito e do número de diligências, inexistindo paralisação injustificada ou mora imputável ao Poder Judiciário.

10. A prisão preventiva, na espécie, não assume natureza de antecipação da pena, pois está ancorada em elementos concretos extraídos dos autos, em conformidade com os arts. 312, 313, § 2º, e 315 do CPP, sendo compatível com a presunção de não culpabilidade e com a finalidade cautelar de assegurar a ordem pública, a integridade da vítima e a eficácia da persecução penal.

11. As alegações de condições pessoais favoráveis do agravante não afastam a segregação processual, porquanto, segundo a jurisprudência consolidada, tais circunstâncias não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e demonstrada, em concreto, a periculosidade do agente e a gravidade da conduta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que negou

Documento eletrônico VDA60412074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:32
Código de Controle do Documento: d4139a7a-9726-4d4a-9997-2772827d75fa

provimento ao recurso em habeas corpus e preservou a prisão preventiva do agravante.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta da tentativa de feminicídio, evidenciada pelo modus operandi e pelo contexto de violência doméstica, autoriza a decretação e a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e proteção da integridade física e psicológica da vítima.

2. As condições pessoais favoráveis do acusado não impedem a prisão preventiva quando demonstrados, em concreto, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, especialmente em crimes de violência de gênero.

3. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP são inadequadas quando a gravidade em concreto do delito e o risco de reiteração delitiva revelam a imprescindibilidade da custódia para resguardar a ordem pública e a segurança da vítima.

4. O excesso de prazo na formação da culpa não se apura por mera soma aritmética dos prazos processuais, devendo ser aferido à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, da complexidade do rito do Tribunal do Júri e da ausência de desídia estatal; inexistindo mora injustificada, não há constrangimento ilegal apto a relaxar a prisão preventiva.

5. A revisão periódica da necessidade da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, com renovação fundamentada dos motivos da custódia, assegura a contemporaneidade da medida e afasta a alegação de antecipação de pena.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121-A, § 1º, I e II, c/c § 2º, I, III e V, c/c art. 14, II; CPP, arts. 282, I e II; 312; 313, § 2º; 315; 316, parágrafo único; 319; Lei n. 11.340/2006, arts. 20 e 24-A; CF/1988, art. 5º, LXI, LXV e LXVI; RISTJ, art. 34, XVIII, "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.006.423/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 03.09.2025; STJ, RHC 125.785/RO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 19.05.2020; STJ, RHC 135.255/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 01.12.2020; STJ, AgRg no RHC 224.881/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.11.2025; STJ, RHC 122.112/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.02.2020; STJ, RHC 136.911/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09.03.2021; STJ, AgRg no HC 1.052.884/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 03.02.2026; STJ, AgRg no RHC 227.383/PA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 25.02.2026; STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no HC 1.006.426/PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 25.11.2025; STJ, AgRg no HC 1.049.286/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 04.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.032.699/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 11.02.2026; STJ, AgRg no HC 1.027.910/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 25.02.2026; STJ, AgRg no HC 1.042.988/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.11.2025.

Documento eletrônico VDA60412074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:32
Código de Controle do Documento: d4139a7a-9726-4d4a-9997-2772827d75fa

(AgRg no RHC n. 230.201/AL, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA A FURTOS QUALIFICADOS EM JOALHEIRAS E CASAS DE CÂMBIOS. LAVAGEM DE CAPITAIS. ***PRISÃO PREVENTIVA.*** *GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. A decisão que converteu a prisão temporária em preventiva está lastreada em elementos concretos dos autos, evidenciando materialidade e indícios de autoria quanto aos crimes de furto qualificado, lavagem de capitais e organização criminosa -estruturada, com divisão de tarefas e atuação reiterada em diversos Estados -, o que justifica a custódia para garantia da ordem pública.

2. A gravidade concreta das condutas imputadas, em razão do modus operandi sofisticado (furtos noturnos, escalada de prédios, uso de equipamentos específicos, subtração de objetos de elevado valor e subsequente revenda e ocultação dos proveitos), da elevada movimentação financeira identificada e da atuação contínua do grupo desde, ao menos, 2022, demonstram periculosidade acentuada e risco de reiteração delitiva.

3. O paciente é apontado como um dos executores dos crimes patrimoniais, integra o núcleo operativo da organização criminosa, possui condenação anterior por furto e se encontra foragido, elementos que reforçam o perigo gerado pelo estado de liberdade, tanto para a ordem pública quanto para a garantia da aplicação da lei penal.

4. ***A revisão da prisão nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP pode ser realizada mediante motivação per relationem, desde que o magistrado se reporte a fundamentos idôneos constantes do decreto prisional ou de decisões anteriores que examinaram a necessidade da custódia, o que se verificou no caso concreto, inexistindo nulidade por violação a esse dispositivo.***

5. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade, pois foram apontados elementos atuais, como movimentações bancárias e conversas telemáticas recentes sobre a prática delitiva, indícios de continuidade das atividades da organização criminosa, o que demonstra que os motivos ensejadores da prisão permanecem presentes.

6. Ademais, a fuga e a não localização do paciente constituem fundamentos válidos para a manutenção da custódia, a fim de assegurar a aplicação da lei penal, além de corroborarem a contemporaneidade da medida constritiva.

7. Condições subjetivas favoráveis (como eventual ocupação lícita, residência fixa ou vínculos familiares) não bastam para afastar a prisão preventiva, quando presentes dados concretos de periculosidade e risco de reiteração delitiva, de modo que as medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram insuficientes para acautelar a ordem

Documento eletrônico VDA60412074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:32
Código de Controle do Documento: d4139a7a-9726-4d4a-9997-2772827d75fa

pública no caso de organização criminosa estruturada e atuante.

8. A alegação de quebra da cadeia de custódia, por suposta ausência de perícia integral da prova digital não foi apreciada pelo Tribunal de origem, razão pela qual não pode ser analisada, nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.071.883/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026.) (grifos nossos).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Documento eletrônico VDA60412074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:32
Código de Controle do Documento: d4139a7a-9726-4d4a-9997-2772827d75fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.101.937 / PR

Número Registro: 2026/0214193-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007586020258160105 00058242120258160105 58242120258160105 7586020258160105

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IBRAN GONCALVES GUEDES
ADVOGADOS	: ARTHUR DE OLIVEIRA GUEDES - PR070797
	IBRAN GONÇALVES GUEDES - PR103090
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: FABIO JUNIOR MOREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIO JUNIOR MOREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: ARTHUR DE OLIVEIRA GUEDES - PR070797
	IBRAN GONÇALVES GUEDES - PR103090
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60729883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:22
Código de Controle do Documento: 02d9f789-77ce-4ed7-98d4-86b06c4b99fe

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:22
Código de Controle do Documento: 02d9f789-77ce-4ed7-98d4-86b06c4b99fe